



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001132/2001-11
Recurso nº 162.878 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Recorrente SAMUEL PEKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - Súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A multa de 75% do débito é exigência expressa de Lei - art. 44 da Lei nº 9.430/1996, dela não se podendo afastar nem a autoridade incumbida do lançamento do crédito tributário, nem a que aprecia a sua legitimidade.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do Relator

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/07, exigindo o recolhimento de IRPF acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 5.219,34.

A fiscalização apurou a omissão de rendimentos sobre aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o autuado apresenta tempestivamente impugnação alegando que a aplicação de pena administrativa da ordem de 75% do valor do tributo significa claramente uma burla ao princípio da vedação do confisco, prevista na Carta Magna em seu artigo 150, IV. Assevera, ainda, que o fisco não pode expandir-se sua exigência até afetar a atividade da pessoa jurídica ou física, especialmente quando a organização é voltada ao proveito ou benefício coletivo. Portanto, conclui o impugnante que não é admissível tributo ou pena antieconômico ou antisocial, pois o princípio da moderação ou da razoabilidade dos tributos e das penas administrativas se funda no direito de propriedade, havendo que se estabelecer um limite, sob pena de aniquilamento do sujeito passivo.

A 4ª Turma da DRJ de Porto/Alegre/RS julgou integralmente procedente a exigência, conforme se extrai da transcrição de parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

(...)

Assim, sempre que se fizer uma declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida, cabe o lançamento de ofício e a conseqüente aplicação da multa de ofício.

Quanto às alegações de confisco e do percentual da multa de ofício aplicada em patamares excessivos, é oportuno salientar que a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de tributo com o efeito de confisco. Trata-se de limitação ao poder de tributar que visa evitar o excesso de carga tributária, que implique no comprometimento da capacidade contributiva do contribuinte.

Porém, não existe um patamar pré-definido pela legislação tributária que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se,

eventualmente, ao poder judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Portanto, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, muito menos furtar-se a aplicá-la ou negar sua vigência.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) - CTN, é atividade administrativa plenamente vinculada. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Assim, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade constitui-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

(.)

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento formalizado no Auto de Infração.

Intimado da decisão de primeira instância em 17/02/2007 (fl. 54), Samuel Peker apresenta Recurso Voluntário em 26/02/2007 (fl. 55), argumentando, que "... Vem por meio ratificar a inconformidade, relativa a multa aplicada, pois no entendimento do Sujeito Passivo, a referida multa tem efeito de confisco, e que a pena administrativa de 75%, do valor do tributo fere a princípios constitucionais, prevista na carta Magma, estando portanto em seu entendimento dispensada do pagamento da mesma, e utiliza-se do seu direito de contribuinte de recorrer em 2º instância pois na 1ª defesa apresentada esta Secretaria Julgou Procedente o Auto, mas o contribuinte sustenta sua manifestação de contestação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Recorre o suplicante exclusivamente contra a cominação da multa de ofício de 75%, alegando que, além de possuir caráter confiscatório sua imposição fere os princípios constitucionais previstos na Carta Magna.

Pois bem, a imposição da multa de 75% se deu em função da previsão legal constante no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

Pelo que se vê, andou bem a fiscalização quando verificou que o contribuinte não ofereceu à tributação a integralidade de seus rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, por conseguinte, à imposição da multa de 75%.

Insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, já é de amplo domínio que não podem as instâncias julgadoras administrativas estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. É uma limitação de competência que, à evidência, nasce da própria natureza da atividade administrativa.

No sentido desta limitação de competência tem se firmada tanto a jurisprudência judicial, quanto as reiteradas manifestações deste Conselho, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos. Cite-se, entre estes, o de nº 106-07.303, de 05/06/1995:



CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas

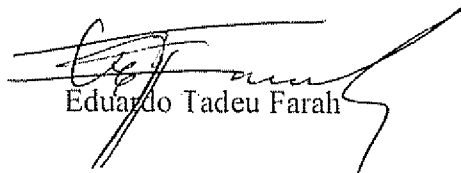
Neste mesmo sentido é o conteúdo da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar as multas de lançamento de ofício, previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Portanto, como a multa de ofício está prevista em ato legal vigente, regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar de sua aplicação/eficácia.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah